



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-74.2014.815.0111**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Geraldo Castro de Souza

**ADVOGADO** : Marcelo Ferreira Soares Raposo

**AGRAVADO** : Banco do Brasil S/A

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NOS RECURSOS Nº 626.307 e 591.797. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE RETRAÇÃO.**

- Nas decisões proferidas nos recursos extraordinários nº 626.307 e 591.797, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, restou definida a suspensão dos julgamentos de mérito relativo aos expurgos inflacionários advindos dos planos Bresser, Verão, Collor I e II, mas foram excepcionados de tal determinação os recursos interpostos em demandas em fase de instrução e em fase execução, tal qual ocorre no caso dos autos, não havendo, portanto, que se falar no sobrestamento do feito.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por Geraldo Castro de Sousa, pugnando a reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 138. Alegou que o sobrestamento do feito com base no RE nº 591.797/SP, não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista o processo já se encontra em fase de execução definitiva de sentença (fls. 140/157).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando os autos, verifico que realmente o presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses chanceladas pelos RE's 591.797/SP e 626.307/SP, eis que os processos em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e os que se encontrem em fase instrutória não foram alcançados pela determinação emanada dos referidos Recursos Extraordinários.

A título ilustrativo, cito o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO. 1. No julgamento do recurso extraordinário nº 591.797/SP, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu haver repercussão geral da matéria relacionada aos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no plano econômico collor I, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Portanto, o sobrestamento não incide sobre a realização de atos na fase instrutória, nem se aplica aos processos em fase de execução, como é o caso dos autos. 3. Inexistindo pronunciamento definitivo do STJ, quanto ao julgamento do RESP nº 1.391.198/RS e RESP nº 1.370.899/SP, impositiva se mostra a suspensão do feito quando a matéria restar controvertida nos autos, em conformidade com o ato nº 12/2014 da presidência desta egrégia corte. 4. Ocorre que, no caso em tela, as questões acima mencionadas não são objeto de controvérsia nos autos, eis que não foi oportunizada a angularização da relação processual, com a conseqüente intimação da parte adversa para impugnação. Somente quando as matérias dos paradigmas restarem controvertidas, é que poderá ser determinado o sobrestamento do feito. Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática. (TJRS; AI 0196916-75.2015.8.21.7000; Santa Maria; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Martin Schulze; Julg. 15/06/2015; DJERS 19/06/2015)

Isso posto, exerço o Juízo de Retratação para, chamando o

feito à ordem, tornar sem efeito a decisão de fl. 138, devendo o referido recurso Apelarório retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**